

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul MS.

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO P2023/088399-5

A empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.950.849/0001-40, com sede no endereço Av. Costa e Silva, 357, Vila Progresso, CEP: 79050-010, cidade de Campo Grande – MS, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões anexas aduzidas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II. DO DIRETO

De antemão, cabe esclarecer que a licitação pública é um procedimento administrativo regulado por lei e por ato administrativo prévio, que estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta contratual mais vantajosa, observados os princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Entende-se que, uma vez publicado o edital, o mesmo passa a ser lei entre as partes, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

Já o objetivo do Edital é estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, o desenvolvimento do processo licitatório e a celebração de futuros contratos. Dessa forma, o instrumento convocatório passa a ser lei entre as partes, ficando a administração pública e os licitantes restritos ao exigido ou permitido no edital em termos de procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.1 (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (Grifo nosso).

Portanto, uma vez estabelecidas as regras do processo licitatório, elas deverão permanecer inalteradas durante o processo. A administração pública e os requerentes são, portanto, obrigados a seguir estas normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do processo para resolver esta ou aquela situação.

Por isso, merecem revisão os pontos em que a empresa declarou vencedora.

a) DA EMPRESA VENCEDORA R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA foi declarada vencedora do certame com o veículo STRADA FREEDOM CD da marca FIAT.

O edital no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA exige algumas condições a licitante vencedora, como o fornecimento de garantia e assistência técnica item 06:

6. DA GARANTIA E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

6.1. A CONTRATADA deverá prestar garantia técnica contra defeitos de fabricação, defeitos de materiais ou de manufatura, vícios – aparentes ou ocultos –, pelo período definido no item 4, contado do recebimento do veículo licenciado e emplacado.

6.2. Durante o período de garantia, a CONTRATADA, sempre que solicitada, independentemente de ser ou não a fabricante dos veículos, indicará rede autorizada no Estado de MS, para realização dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, que correrá às expensas da Crea-MS.

Em outras palavras, a licitante vencedora tem que fornecer a garantia e assistência técnica, via concessionária da marca, vislumbra-se, portanto, que vencedora do certame necessita ter uma relação direta com o fabricante do equipamento que vier a ofertar, para fins de assegurar o que é exigido.

Pela documentação acostada pela empresa vencedora R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, em sua proposta constou que a garantia dos veículos será de 12 (doze) meses, que o ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca.

É possível notar que não há em qualquer documento juntado algo que garanta que a assistência técnica dos veículos ofertado pela empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA será da fabricante da marca, ou até mesmo que as peças que por ventura necessitem ser substituídas serão originais de fábrica, até porque para desfrutar de tal benesse é necessária que a empresa seja uma revendedora autorizada da fabricante.

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA por não ser concessionária, não poderá oferecer garantia de fábrica a contar da entrega conforme solicitado em edital.

Vale ressaltar que deve ser realizado diligência quanto a empresa que irá realizar a assistência técnica em Campo Grande, visto que a mesma não é do Estado, sendo relatado a garantia que os veículos serão primeiro emplacamento em nome do órgão tendo em vista a mesma não ser concessionária autorizada/fabricante.

A indagação desta peticionante é no sentido de que a empresa declarada vencedora do certame não cumpre com a exigência contida no edital, não podendo oferecer garantia de fábrica a contar da entrega e muito menos o primeiro emplacamento em nome do órgão.

A intenção de que exista no edital assistência técnica dos veículos é para se obter um serviço preventivo, ou seja, um serviço de manutenção do produto, não havendo a necessidade de que o produto apresente qualquer defeito para que o serviço seja prestado, independente de eventuais defeitos, trata-se de um serviço de manutenção corretiva.

Referida empresa participou com a marca FIAT, mas não é autorizada pela marca, basta uma simples conferência no site da FIAT, de forma que os veículos não usufruem da garantia mínima de 12 (doze) meses, não possui assistência técnica autorizada ou revisões, e não tem nenhum vínculo com concessionária/distribuidora autorizada.

A empresa ora recorrente, é uma autorizada da FIAT para comercialização de todo e qualquer produto da marca, por consequência possui a garantia contratual, assistência técnica devida e autorizada pela fabricante.

Isto posto, resta evidente que referida empresa não cumpre o edital, visto que não é autorizada pela fabricante FIAT, logo, os veículos ofertados não desfruta do prazo de garantia; não possui equipe especializada para realizar as assistências técnicas e revisões cabíveis, portanto, em respeito aos princípios da legalidade; da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia e do zelo com o dinheiro público, não há outra medida senão a desclassificação da licitante.

Importante destacar, que o edital dispõe da assistência técnica no Estado do Mato Grosso do Sul, todavia a empresa fica sediada no Estado de São Paulo, cidade Bauru, cuja a distância é 713 km (Setecentos e Treze quilômetros).

É totalmente inviável para o órgão realizar uma aquisição de veículos com uma empresa que está sediada a mais de 713 km e que não conseguirá prestar a assistência que é exigida no edital, uma vez que não possui autorização da fabricante FIAT para comercialização/revenda tampouco para assistência técnica. Por esse motivo a empresa classificada como vencedora qual seja, R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA deve ser desclassificada.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

E sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o anexo do sistema pertinente à habilitação.

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2023 sendo anulada a decisão em apreço, conforme foi verificado, declarando-se a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA inabilitada para prosseguir no pleito, tendo em vista não atender a exigências descritas no termo de referência do edital, se por consequente houver o provimento do presente recurso.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e consequentemente da LEGALIDADE.

Campo Grande MS, 27 de outubro de 2023.

Fechar